



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 21 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.810

Recurso nº 58.891 - PIS-DEDUÇÃO EXS.: 1986 e 1987

Recorrente COMPANHIA DE MINERAÇÃO JACUNDÁ

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - RO

PIS-Dedução - Improcedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado indevido em ação fiscal.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE MINERAÇÃO JACUNDÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10240-000.756/88-77

RECURSO Nº: 58.891

ACÓRDÃO Nº: 101-80.810

RECORRENTE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO JACUNDÁ

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10240-000.755/88-12, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.757, a Administração Tributária promoveu contra Companhia de Mineração Jacundá cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1986, base 1º semestre de 1986 e 1987, base 2º semestre de 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 241.790,58 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 06.09.88 (fls. 01) e impugnado em 5.10.88 (fls. 5), pela peça de fls. 5, onde salienta o caráter decorrencial deste feito.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 39, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 40), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 28.2.90 (fls. 44), a interessada recorre em 19.03.90 (fls. 48), pedindo a improcedência des-

Acórdão nº 101-80.810

te reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo, Conheço dele.

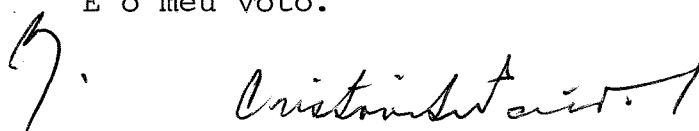
Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1986, base 1º semestre de 1986, e 1987, base 2º semestre de 1986, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10240-000.755/88-12, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.757 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.803, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento ao recurso nº 96.757, impõe-se cancelar a exigência deste, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.